



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 3.121-A, DE 2019** **(Do Sr. Marcelo Calero)**

Acrescenta inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ao doador de órgão ou tecido; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. JANDIRA FEGHALI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 04/04/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.26.....

.....
VII – auxílio-doença no caso de doação de órgão ou tecido.”
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Doação de órgãos e tecidos consiste na remoção de órgãos e tecidos do corpo de uma pessoa falecida recentemente ou de um doador voluntário vivo, com o objetivo de transplantá-lo ou enxertá-lo em outra pessoa viva, de forma a salvar sua vida ou preservar sua saúde. A doação de órgão é, na sua essência, um ato de amor à vida e de solidariedade ao próximo, sendo terminantemente proibida para uso comercial ou para obter quaisquer vantagens pecuniárias.

A quantidade de doadores não cresce na mesma medida da necessidade das pessoas que necessitam de transplantes, o que provoca uma fila de espera que agrava a relação quantidade de doadores e pessoas a serem atendidas pelo procedimento.

Segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO)¹ a doação e alocação de órgãos é um processo trabalhoso e delicado que depende da confiança da população no sistema e do comprometimento dos profissionais de saúde no diagnóstico de morte encefálica. O Brasil é o segundo país do mundo em número de transplantes e, para consolidar essa conquista, é crucial a atuação do Ministério da Saúde, dos governos estaduais, das entidades e profissionais de saúde em todo o processo de doação e transplantes.

No ano de 2018, segundo dados da ABTO, a taxa de doadores efetivos cresceu apenas 2,4%, tendo passado de 16,6 por milhão de população - pmp - em 2017, para 17,0 pmp em 2018, 5,5% abaixo da taxa prevista (18,0 pmp) e esse aumento foi devido à elevação em 0,6% na taxa de notificação dos potenciais doadores, e em 2,2% na taxa de efetivação da doação. Entretanto, o crescimento da taxa de transplante de órgãos com doador falecido foi de somente 0,7%, tendo passado de 41,0 pmp para 41,3 pmp, revelando um aumento na taxa de não utilização dos órgãos dos doadores falecidos.

O projeto de lei ora apresentado objetiva isentar de carência, na concessão de auxílio-doença pelo Regime Geral de Previdência Social, o segurado doador de órgão pelo período em que durar a sua incapacidade para o trabalho, ou seja, durante o tempo necessário para a sua recuperação após o procedimento cirúrgico de retirada de órgão ou tecido, tais como a retirada de um rim, parte do fígado ou do pulmão, medula óssea, entre outros.

A adoção da nossa proposta representará um alento às pessoas que necessitam de transplante inter vivos, permitindo ampliar a oferta de doadores, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo num momento tão sensível em sua vida.

Esta Proposição inspira-se no Projeto de Lei nº 4.270, de 2016, de

¹ Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) – Dimensionamento dos transplantes no Brasil e em cada estado referente ao período de 2011 a 2018.

autoria do Ilustre Deputado João Derly, que foi arquivado em 31/01/2019, em virtude do fim da Legislatura, nos termos do Artigo nº 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Dada a importância do tema para o país, propomos, então, a sua reapresentação nos termos do presente Projeto de Lei.

Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta nossa proposta.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado MARCELO CALERO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III

DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

Seção II

Dos Períodos de Carência
.....

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015\)*](#)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999\)*](#)

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

I - referentes ao período a partir da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no caso dos segurados empregados, inclusive os domésticos, e dos trabalhadores avulsos; [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

II - realizadas a contar da data de efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos V e VII do art. 11 e no art. 13. [\(Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 1/6/2015\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2019

Acrescenta inciso VII ao art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ao doador de órgão ou tecido.

Autor: Deputado MARCELO CALERO

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

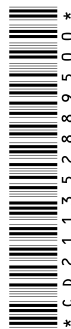
O Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, de autoria do Deputado Marcelo Calero, propõe alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para isentar de carência, para obtenção do auxílio-doença, o doador de órgão ou tecido que seja segurado do Regime Geral de Previdência Social. Expõe o autor que a doação de órgãos e tecidos é a remoção de órgãos e tecidos do corpo de uma pessoa recentemente falecida ou de uma pessoa viva, a fim de serem transplantados ou enxertados em outra pessoa.

Em sua justificção, ressalta o autor que o Projeto objetiva a concessão de auxílio-doença ao segurado doador pelo tempo necessário à recuperação da capacidade laborativa, após o procedimento de retirada de órgão ou tecido. Com a adoção da proposta, espera-se ampliar a oferta de doadores, trazendo um alento às pessoas que precisam de doações *inter vivos*, além de proteger aqueles que se dispõem a ajudar ao próximo em um momento tão sensível.

Embora o Brasil seja o segundo País no Mundo em número de transplantes, ressalta-se que o número de doadores não cresce na mesma



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352889500>



proporção das pessoas que precisam de transplantes, gerando uma grande fila de espera.

Informa-se, por fim, que a proposição inspira-se no Projeto de Lei nº 4.270, de 2016, de autoria do Deputado João Derly, que foi arquivada em 2019.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e, quanto à admissibilidade, pelas Comissões de Finanças e Tributação - CFT e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta CSSF.

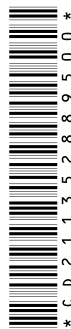
É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, tem por objetivo isentar de carência, para obtenção do auxílio-doença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social doador de órgão ou tecido.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado por mais de 15 dias, de forma temporária, para o seu trabalho ou atividade habitual. Via de regra, o benefício depende do prévio recolhimento de ao menos 12 contribuições mensais, o que se chama de carência. Excepcionalmente a legislação abdica dessas contribuições mínimas, como nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho.

Há ainda doenças e afecções específicas que dispensam do cumprimento de carência. De acordo com o art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, as doenças e afecções que atendam aos critérios de “estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado” devem dispensar do



cumprimento de carência, conforme lista elaborada ou atualizada pelos ministérios competentes a cada 3 anos. O art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, listou algumas dessas doenças e afecções, como tuberculose ativa, hanseníase, e esclerose múltipla, que isentam de carência até a edição da referida lista interministerial.

Por meio da Portaria nº 2.998, dos Ministério da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de 23 de agosto de 2001, foram listadas algumas dessas doenças e afecções, mas, contrariamente ao disposto no comando legal, essa lista não vem sendo atualizada.

A incapacidade laboral decorrente de cirurgia para doação de órgãos e tecidos atende ao comando do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991, pois se trata de situação específica e grave, que merece um tratamento particularizado. A pessoa que se dispõe a ceder uma parte do próprio corpo, ainda viva, para que outra possa sobreviver ou ter mais qualidade de vida, pratica um ato de amor e solidariedade louvável. A coletividade, de forma recíproca, deve ao menos garantir, por meio do sistema de proteção social previdenciário, que o doador possa receber um benefício durante o período de recuperação. Dificilmente poderíamos imaginar situação que atendesse de forma mais exemplar ao objetivo fundamental da República de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

A aprovação da proposta atende, ainda, a razões de saúde pública, na medida em que há muitos pacientes esperando por uma doação, em um cenário negativo, de queda no número de transplantes. Em levantamento da Associação Brasileira de Transplante de Órgãos (ABTO), projetou-se uma redução de cerca de 10% na taxa de doadores efetivos de 2019 para 2020¹. Esse número certamente foi influenciado pela pandemia do novo coronavírus, que tem causado suspensões de cirurgias eletivas. Nessas condições adversas, é preciso assegurar que todos possíveis doadores tenham as condições materiais necessárias para a concretização da doação.

Por essas razões, estamos de acordo com o Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, mas entendemos que este pode ser aperfeiçoado em alguns

1 <https://site.abto.org.br/publicacao/xxvi-no-3-jan-set-de-2020/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352889500>



detalhes. Primeiramente, cumpre ressaltar que a proposição não prevê a isenção de carência para o doador de órgãos e tecidos possa receber aposentadoria por incapacidade permanente, nova denominação utilizada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, para designar a antiga aposentadoria por invalidez. Trata-se de benefício devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. As situações em que a legislação isenta o auxílio-doença de carência, como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, também se aplicam à aposentadoria por incapacidade permanente. Em nosso entendimento, se um segurado, ao doar um órgão ou tecido, sofrer uma incapacidade de qualquer natureza, deve ser protegido, seja por meio do auxílio-doença, seja por meio de uma aposentadoria por incapacidade permanente, a depender da extensão e permanência da condição clínica.

Além disso, pensamos que o dispositivo legal mais adequado para a alteração almejada é o art. 151 da Lei nº 8.213, de 1991, que particulariza as doenças e afecções que atendem aos critérios do art. 26, inciso II, da Lei nº 8.213, de 1991.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de Abril de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352889500>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2019

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente ao doador de órgão ou tecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria **por incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças **e condições**: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, **ou incapacidade decorrente de submissão a procedimento cirúrgico para doação de órgão ou tecido.**” (NR)

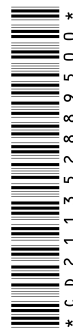
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Abril de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jandira Feghali
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211352889500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 05/08/2021 14:31 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 3121/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.121/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Jandira Feghali.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pr. Marco Feliciano, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Totonho Lopes, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, Alexandre Leite, André Janones, Arlindo Chinaglia, Daniela do Waguinho, David Soares, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Emidinho Madeira, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jéssica Sales, Jhonatan de Jesus, João Campos, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Paula Belmonte, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218878762800>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2019

Altera o art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre isenção de carência na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente ao doador de órgão ou tecido.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 151 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria **por incapacidade permanente** ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças **e condições**: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids), contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, **ou incapacidade decorrente de submissão a procedimento cirúrgico para doação de órgão ou tecido.**” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211921415100>